



Lei n° 268, de 28 de Novembro de 2005.

"Institui Normas Administrativas Específicas para a Inscrição da Dívida da Fazenda Pública Municipal E Dá Outras Providências".

Laércio Vicente Scaramal, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:-

Art. 1° - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 20 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 2° - A dívida da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I - Em caráter de continuidade:

- a) A atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;
- b) A juros de mora de 1 (um por cento) ao mês ou fração.

II - À multa de 5% (cinco por cento).

Art. 3° - Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.



Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I- A não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - A não protestar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

III- A não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º - A não inscrição como Dívida Ativa, do crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimentos do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e que trata o Inciso I deste artigo, somente será considerada se a soma total de todos os débitos do contribuinte, assim considerado individualmente, não atingir o valor mencionado.

§ 3º - O não protesto do crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), de que trata o inciso II deste artigo, somente será levado a efeito se a soma total de todos os débitos do contribuinte, assim considerado individualmente, não atingir o valor mencionado.

§ 4º - A não execução do crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 150,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

(cento e cinquenta reais), de que trata o inciso III deste artigo, somente será levada a efeito se a soma total de todos os débitos do contribuinte, assim considerado individualmente, não atingir o valor mencionado.

§ 5º - Cada vez que o contribuinte, considerado individualmente, fizer acumular débitos para com a Fazenda Pública Municipal, seja de origem tributária ou não tributária, de modo a atingir os limites fixados pela presente Lei, deverá ter o valor correspondente inscrito em dívida ativa, protestado ou executado judicialmente, conforme o caso.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotação orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Taquaral/SP, 28 de novembro de 2005.

Laércio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal

Dado e passado nesta secretaria em data supra.

Valdirene dos Santos
Escriturária